



1ª Turma de Direito Privado
Apelação nº 0001549-19.2014.8.14.0057
Comarca de Santa Maria do Pará
Apelante: A.N.S.
Advogada: Camila do Nascimento da Silva – OAB 17031
Apelado: A.A.C.S.
Representante: S.S.C.
Defensor Público: Walter Augusto Barreto Teixeira
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTO PARA UM FILHO MENOR DE 06 (SEIS) ANOS EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na fixação de alimentos, o julgador deve avaliar as possibilidades do alimentante e as necessidades da alimentanda, atendendo sempre a proporcionalidade.
2. O valor dos alimentos foi fixado com razoabilidade e ponderação, levando em consideração tanto as necessidades da alimentando, quanto a capacidade contributiva da alimentante, mostra-se incabível a alteração da pensão arbitrada.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer da APELAÇÃO, e negar-lhe provimento, tudo nos termos relatados pelo Juiz Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR.
RELATOR – JUIZ CONVOCADO



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por A.N.S. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara única da Comarca de Santa Maria do Pará, que nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, movida por A.A.C.S, representada por S.S.C, julgou procedente a pretensão, condenando o recorrente ao pagamento de um salário mínimo vigente (fls.45/46).

Em suas razões (fls.55/62), argui o apelante: (i) a necessidade de concessão de justiça gratuita; (ii) a necessidade de atendimento do binômio possibilidade x necessidade; (iii) é casado, possuindo esposa e mais dois filhos para sustentar; (iii) requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o valor a ser pago a título de pensão alimentícia seja fixado em 10% (dez por cento) sobre os rendimentos brutos, abatidos os descontos, totalizando o valor de R\$ 445,10 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, I, do CPC/1973 (fl.64).

O apelado apresentou contrarrazões (fl.67/69).

Coube-me a relatoria do feito, nos termos da Portaria 2911/2016 – GP.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a proferir voto.



Cinge-se a controvérsia acerca do quantum fixado a títulos de alimentos a serem pagos pelo recorrente ao recorrido.

A prestação de alimentos consiste em fornecer, a quem de direito, meios indispensáveis à manutenção, de modo a satisfazer as necessidades essenciais ao sustento e, assim, englobando não só a alimentação, mas também, a habitação, o vestuário, a assistência médica, a educação e o lazer. E, aos pais incide o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, inciso IV, do Código Civil), ou seja, para ambos incide a obrigação de criar, educar e proteger a criança, de forma a conceder-lhe o mínimo para uma sobrevivência digna.

Não se pode esquecer, também, a necessidade de ser assegurado aos filhos menores, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal).

A doutrina também direciona o dever dos pais em prover a subsistência dos filhos. Como ensina Yussef Said Cahali, "o pai deve propiciar ao filho não apenas os alimentos para o corpo, mas tudo o que necessário: Non tantum alimenta, verum etiam cetera quosque inera liberorum patrem ab iudice cogi praebere (D. XXV, 3, de agnoscendi et alendis liberis, 5, fr. 12)" (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 523).

Com efeito, para fixação de alimentos, deve-se ater ao trinômio direcionado à necessidade do alimentado com a possibilidade do alimentante, bem como a proporcionalidade, representada pelos arts. 1.694, § 1º, e 1.695, ambos do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

[...].

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Nesse sentido, é perfeitamente possível que o alimentado receba alimentos, do alimentante, desde que fique evidente sua incapacidade de sustentar-se sozinho, bem como que o alimentante tenha condições de fazê-lo sem comprometer seu próprio sustento, em conformidade com o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

Ensina Yussef Said Cahali:

Assim, na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de



tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores; [...] a obrigação alimentar não se presta somente aos casos de necessidade, devendo-se considerar a condição social do alimentado ter-se-á em conta, porém, que é imprescindível a observância da capacidade financeira do alimentante, para que não haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento (Dos Alimentos. 4ª ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2002, p. 726/727).

Fixadas estas premissas, passo a análise do mérito recursal.

Sustenta o apelante a necessidade de adequação do valor arbitrado a título de alimentos, sob os seguintes fundamentos: 1º . os alimentos foram fixados considerando apenas as possibilidades do alimentante, sem atender aos demais requisitos da necessidade (presumida pela idade); 2º. Já constituiu família, possuindo esposa e dois filhos para sustentar.

Pelas argumentações recursais, penso que não merece reforma a sentença atacada, na medida em que:

(i) As necessidades do alimentando são presumidas e inerente à sua faixa etária (06 anos de idade);

(ii) O apelante é supervisor comercial, possuindo vínculo empregatício com a empresa Distribuidora Tocantins, percebendo, em 15/07/2014, a importância bruta de R\$ 4.445,00;

Neste compasso, entendo que a sentença foi coerente e observou o trinômio possibilidade x necessidade x possibilidade, ao arbitrar o quantum devido a título de alimentos em um salário mínimo.

Não é outro o posicionamento da jurisprudência:

TJ-DF - Apelação Cível APC 20141010078168 (TJ-DF)

Data de publicação: 29/02/2016

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE VERSUS POSSIBILIDADE. ATENDIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 1. Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Na fixação de alimentos, o julgador deve avaliar as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando. 3. Tendo em vista que o valor dos alimentos foi fixado com razoabilidade e ponderação, levando em consideração tanto as necessidades dos alimentandos, quanto a capacidade contributiva da alimentante, mostra-se incabível a redução da pensão arbitrada. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTOS CIVIS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. PRESTAÇÃO EM PECÚNIA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DEFERIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Os alimentos civis devidos aos filhos menores devem ser fixados para manter o padrão social do alimentando, devendo atender as necessidades, contudo, representar encargo insuportável ao alimentante. Necessidade presumida. A obrigação de sustento dos filhos menores de idade decorre do poder familiar e integra o dever de assistência que incumbe aos pais. Fixação dos



alimentos em valor razoável. Manutenção. Deferimento da gratuidade Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00010262920148190037 RJ 0001026-29.2014.8.19.0037, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/06/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/06/2015 13:51)

Ante o exposto, CONHEÇO da APELAÇÃO, negando-lhe parcial e mantenho a sentença inalterada em todos os seus aspectos.

Custas ex leges.

É como voto.

Belém-Pará, 05 de junho de 2017

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR/JUIZ CONVOCADO